

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2010

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2010	Emenda nº 1 – CAS/CAE
	<p>Altera a lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, a lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, que dispõe sobre os fundos constitucionais de financiamento e a lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, para incluir o microempreendedor individual como beneficiário dos programas de financiamentos de que tratam.</p>	<p>Grafe-se o termo lei com maiúscula e acrescente-se o símbolo de número antes do número de lei, passando-se a ler: Lei nº 11.110, Lei nº 7.827 e Lei nº 7.998, na ementa; bem como o símbolo de nova redação (NR) após cada alteração.</p>
	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>	
	<p>Art. 1º Esta lei inclui o Microempreendedor Individual como beneficiário das políticas de crédito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT.</p>	
<p>Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005</p>	<p>Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005.</p>	
<p>Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.</p>	<p>Art. 1º</p>	
<p>§ 1º São beneficiárias do PNMPO as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, a serem definidas em regulamento, especificamente para fins do PNMPO.</p>	<p>§ 1º São beneficiárias do PNMPO:</p> <p>I - as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, a serem definidas em regulamento, especificamente para fins do PNMPO;</p>	
	<p>II - os microempreendedores individuais a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.</p>	<p>Grafe-se o termo lei com maiúscula e acrescente-se o símbolo de número antes do número de lei, passando-se a ler: Lei nº 11.110, Lei nº 7.827 e Lei nº 7.998, na ementa; bem como o símbolo de nova redação (NR) após cada alteração.</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2010

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2010	Emenda nº 1 – CAS/CAE
Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989	Art. 3º Dê-se a seguinte redação aos artigos 3º e 4º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989.	
Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:	Art. 3º	
III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;	III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais, microempreendedores individuais , pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas	Grafe-se o termo lei com maiúscula e acrescente-se o símbolo de número antes do número de lei, passando-se a ler: Lei nº 11.110, Lei nº 7.827 e Lei nº 7.998, na ementa; bem como o símbolo de nova redação (NR) após cada alteração .
Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.	Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, os microempreendedores individuais , além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.	Grafe-se o termo lei com maiúscula e acrescente-se o símbolo de número antes do número de lei, passando-se a ler: Lei nº 11.110, Lei nº 7.827 e Lei nº 7.998, na ementa; bem como o símbolo de nova redação (NR) após cada alteração .
§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.		

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2010

3

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2010	Emenda nº 1 – CAS/CAE
<p>§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.</p>		
<p>§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 20% (vinte por cento) dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitindo-se a diferenciação dos valores aplicados nas diversas Unidades da Federação, mediante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos, desde que o valor médio aplicado nessas finalidades não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) em cada Fundo Constitucional.</p>		
<p>Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990</p>	<p>Art. 4º Dê-se a seguinte redação ao artigo 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.</p>	
<p>Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.</p>	<p>Art. 10.</p>	
<p>Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.</p>	<p>§ 1º O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.</p>	
	<p>§2º Os financiamentos a que se refere o “caput” deverão incluir programas específicos de estímulo ao microempreendedorismo individual.</p>	<p>Grafe-se o termo lei com maiúscula e acrescente-se o símbolo de número antes do número de lei, passando-se a ler: Lei nº 11.110, Lei nº 7.827 e Lei nº 7.998, na ementa; bem como o símbolo de nova redação (NR) após cada alteração.</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2010

4

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2010	Emenda nº 1 – CAS/CAE
	<p>Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>	<p>Grafe-se o termo lei com maiúscula e acrescente-se o símbolo de número antes do número de lei, passando-se a ler: Lei nº 11.110, Lei nº 7.827 e Lei nº 7.998, na ementa; bem como o símbolo de nova redação (NR) após cada alteração.</p>